



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720601/2009-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.304 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto IRPF
Recorrente PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewantes Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 25/02/2009, Notificação de Lançamento (fl. 06) de **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto de renda da pessoa física suplementar de **R\$ 1.604,04**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 1.203,03, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à **apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2011

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 – **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**, no valor de R\$ 14.337,88, uma vez que não foi comprovado o valor maior declarado, considerando a análise de Sentença Judicial que determinou o pagamento. Glosou-se a diferença entre o declarado e o determinado na Sentença;

2 – **Omissão de rendimentos** do trabalho com vínculo/ sem vínculo empregatício, analisando as informações constantes nos sistemas da RFB e as informações prestadas pelo contribuinte.

Identifica-se as fontes pagadoras Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus; Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) do Estado da Bahia.

Verifico que o contribuinte apresentou uma Declaração original, apondo as fontes pagadoras Santa Casa de Misericórdia e TCM, em 26/04/2005, e depois apresentou uma Declaração retificadora, em 26/09/2008, “zerando” os rendimentos tributáveis, sendo essa última o objeto da revisão pela Autoridade competente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 02), onde afirma que submeteu-se a cirurgia para retirada de “tumor maligno”, em abril de 2003, e pleiteia o reconhecimento de isenção do imposto sobre a renda, por ser portador de “moléstia grave”, anexando “*atestado médico devido*” (fl. 4)

Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/SALVADOR/BA nos seguintes e resumidos termos (fl. 30):

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004...

(...)

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe ainda que:

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(...)

O interessado não apresenta documento compatível com essa exigência. O atestado médico que agora traz aos autos à fl.4, embora reconheça o início da doença em 2003, não pode ser considerado laudo pericial oficial, pois nele não consta que o emitente estivesse no exercício de cargo que o autorizasse a se manifestar em caráter oficial em nome da instituição que indica. Não basta para essa caracterização apenas o timbre do órgão oficial no documento expedido, mas a própria manifestação oficial do serviço médico ali estabelecido.

No documento apresentado não há qualquer indicação do cargo ou delegação de competência que autorize o profissional subscritor a representar o órgão em caráter oficial. Sem esses elementos, não há como se distinguir o relatório médico apresentado de um atestado particular, que seja emitido em um papel timbrado e disponível a qualquer profissional que preste serviços àquela unidade, mas que não detenha poderes de representá-la oficialmente.

Por essas razões, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes. (sublinhei)

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 18/10/2001, conforme AR na folha 39, apresentou recurso voluntário em 31/10/2001, com protocolo na folha 35, com as seguintes razões, em resumo:

- No ajuste efetuado na sua declaração de rendimentos de 2005, constam “inexplicavelmente” rendimentos auferidos da Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer, no importe de R\$ 3.854,73;

- As outras situações que constam do referido ajuste já foram devidamente impugnadas e o Acórdão recorrido as considerou improcedentes;

-Manifesta-se expressamente apenas contra o valor recebido da Fundação Uberlandense, acima citado, reputando-o “não verdadeiro”.

Assim, requer que seja apurado tal valor junto “aos órgãos competentes” para que seja verificada a veracidade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Na Notificação relativa ao exercício de 2004, então, verifico que as alterações procedidas pela Autoridade Fiscal foram duas:

- a) glosa parcial de dedução com pensão alimentícia, e
- b) lançamento suplementar de rendimentos omitidos, recebidos de fontes pagadoras (3) devidamente identificadas.

No que diz respeito ao valor de pensão alimentícia, o Recorrente não faz qualquer manifestação. Na Impugnação, que cita o Recurso como “*outras situações que constam no ajuste*”, apenas concentrou-se em demonstrar serem seus rendimentos isentos, em virtude de moléstia grave, como definida em lei.

Depreende-se que seu intuito era que, uma vez reconhecidos como integralmente isentos os rendimentos, não haveria porque se discutir sobre a legalidade ou procedência de uma dedução da base de cálculo pleiteada.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

O Recorrente não contesta a omissão de rendimentos em relação às fontes Santa Casa de Misericórdia de Santo Antônio de Jesus e Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) do Estado da Bahia. Nada traz o recurso a esse respeito, lembrando que o contribuinte apresentou uma declaração original incluindo essas duas fontes (fl. 13), tendo posteriormente apresentado uma declaração retificadora sem informação de rendimentos tributáveis (fl. 16).

Manifesta-se, apenas, contra o lançamento referente a omissão de rendimentos recebidos de Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer, CNPJ 20.260.121/0001-80, que se pode verificar incluído na Notificação de fl. 08.

Na descrição dos fatos, a Autoridade Lançadora diz que obteve a informação dos “sistemas da Secretaria da Receita Federal”. Entretanto, não localizo nos autos a fonte da informação, seja uma DIRF ou um comprovante de rendimentos pagos, que demonstre de onde partiu, especificamente, a informação de rendimentos pagos por Fundação Uberlandense a esse contribuinte, no ano de 2004.

Segundo o artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972:

“A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (redação dada pela lei nº 11.941, de 2009)”

CONCLUSÃO

Assim, considerando o questionamento do contribuinte e não verificando nos autos a prova da omissão de rendimentos, a cargo da Autoridade Fiscal, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para:

- a) que a repartição de origem anexe a fonte da informação (prova) na qual se baseou para efetuar o lançamento referente a omissão de rendimentos relativos a Fundação Uberlandense do Turismo Esporte e Lazer, CNPJ 20.260.121/0001-80, conforme descrito na Notificação de Lançamento.
- b) Dê ciência ao contribuinte do teor desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.
- c) Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada